

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2ap4aih7 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 401/2017 Protocolo nº 4043/2017 Processo nº 921/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Jajah Neves</p>	

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de despesas por emissão de carnê ou boleto bancário.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário, que não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou boleto bancário, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deverão constar em seus instrumentos o seguinte texto com remissão à presente Lei: "É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário."

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jajah Neves**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por finalidade proibir a cobrança de despesas bancárias, tais como a emissão de carnê ou boleto bancário, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, no qual caso seja descumprida tais proibições gerará a parte infringente determinadas sanções.

O consumidor que tem boletos para pagar deve ficar atento a um ponto: o Código de Defesa do Consumidor proíbe, em seu artigo 51, a cobrança de tarifas em boletos bancários. Essa tarifa nada mais é do que a taxa de emissão do boleto, e é referente às parcelas do financiamento. E quem deve arcar com esse valor é quem contrata o serviço da instituição financeira, e não o consumidor.

Com essa proposição, pretendemos eliminar esse tipo de cobrança que nos parece totalmente descabido, além de infringir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no art. 40 estabelece: O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio. Portanto, a referida cobrança, sem que exista uma previsão contratual, é abusiva e configura uma cláusula surpresa.

A medida vale para todas as empresas que atuam no Estado, de instituições financeiras até empresas prestadoras de serviço, como imobiliárias, escolas, academias, condomínios, fornecedoras de água, luz e telefone, entre outras.

O Código de Defesa dos Consumidores já entendia como cláusula abusiva, sendo portanto nulas de pleno direito, entre outras, qualquer cláusula contratual relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obrigasse o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação.

Podemos destacar que, sob qualquer aspecto que se observe, nítida a orientação e entendimento de nossos Tribunais no sentido de coibir o enriquecimento ilícito por parte das instituições financeiras, que, ao invés de obedecerem às normas publicadas de seu ente federativo, preferem enfrentar disputas judiciais onde já as iniciam derrotadas, tanto pela coisa julgada formal quanto pela doutrina.

Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Agosto de 2017

**Jajah Neves**  
Deputado Estadual